



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000360-69.2024.8.26.0488/50000, da Comarca de Queluz, em que é embargante AYLTON CARLOS PRINA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47142

EDECL. Nº : 1000360-69.2024.8.26.0488/50000

COMARCA: QUELUZ

EBTE. : AYLTON CARLOS PRINA (JUSTIÇA GRATUITA)

EBDO. : BANCO SANTANDER CONSIGNADO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação produção antecipada de provas – Sentença de procedência – Recurso interposto pelo autor, beneficiário da justiça gratuita, versando exclusivamente sobre honorários advocatícios – Determinação de recolhimento dobrado do preparo recursal, na forma do art. 1.007, §4, do CPC – Desatendimento – Recurso não conhecido, por deserto – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Matéria suficientemente enfrentada pelo acórdão combatido – Propósito de rejuízo do recurso – Inadmissibilidade – Não enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 185/188 que, por votação unânime, não conheceu do recurso de apelação do autor, por deserto.

Insurge-se o autor reiterando a possibilidade de postular honorários de seu advogado sem necessidade de recolhimento de preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sustenta o cabimento da fixação de honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas, quando há resistência da parte contrária em apresentar os contratos desejados pelo consumidor, como no caso dos autos, aplicando-se ao caso o princípio da causalidade. Aduz não apreciada a petição de fl. 183, que postulava pela concessão de prazo de 24 horas para o recolhimento das custas. Pugna pelo acolhimento dos embargos, oportunizando-se o pagamento com apreciação do mérito recursal.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“Não se conhece do recurso.

Em comentário ao referido dispositivo legal, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Juízo de admissibilidade: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública ao relator examina-la de ofício” (Código de Processo Civil Comentado: 16ª ed., RT, 2016, p. 1977).

Especificamente sobre o recurso de apelação, regra o art. 1.007, caput, do CPC: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

O recurso de apelação interposto pelo autor, beneficiário da justiça gratuita, versa exclusivamente sobre a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência de seu advogado, sendo interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo recursal.

A justiça gratuita constitui direito personalíssimo, não se estendendo ao advogado o benefício concedido ao autor apelante.

Diante da não comprovação do preparo recursal no ato de interposição do recurso, intimou-se o apelante a recolher o dobro do preparo recursal, no prazo de 5 dias, pena de deserção (art. 1007, §4º, do CPC) (fl. 178).

Entretanto, embora intimado, o apelante não comprovou o recolhimento do dobro do preparo recursal, no prazo determinado pela relatoria (fl. 179), certificando-se o decurso do prazo sem manifestação do recorrente (fl. 180).

Nesse contexto, nítida a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, diante da ausência de recolhimento em dobro do preparo recursal, implicando na deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Indenização por danos materiais e morais. Atraso na entrega. Sentença de procedência. Apelo da ré. Pedido de gratuidade em sede de apelação. Indeferimento. Intimação para recolhimento do preparo. Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo recursal. Preparo não recolhido. Deserção. Recurso não conhecido. (Apelação 1003363-65.2016.8.26.0309; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/05/2018).

DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO Indeferimento de pedido de justiça gratuita na r. sentença Ausência de apelação, neste particular - Concessão de prazo para comprovar recolhimento em dobro - Intimado para recolher as custas de preparo, o apelante peticionou pugnando pela reconsideração da r. decisão ou cancelamento da distribuição da ação - Deserção configurada Recurso não conhecido. **RECURSO NÃO CONHECIDO** (Apelação 1001911-46.2016.8.26.0462; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Recurso interposto sem preparo - Agravante que, intimada para recolher as custas de preparo, limitou-se a apresentar pedido de reconsideração Pedido de reconsideração não tem forma nem figura de juízo, nem consta como instrumento de impugnação Deserção caracterizada pelo não pagamento da taxa judiciária - Inadmissibilidade do recurso à luz do art. 1.007, CPC/2015 **RECURSO NÃO CONHECIDO**. (Agravamento de Instrumento 2142490-21.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2017).

CONTRATOS BANCÁRIOS Ação declaratória de renegociação de débito - Cédula de crédito rural Justiça gratuita Indeferimento Não recolhimento do preparo após intimação Pedido de reconsideração incabível Descumprimento do artigo 1.007, caput, do CPC/2015 Acolhimento da preliminar arguida em contrarrazões Deserção reconhecida Recurso não conhecido. (Apelação 0001447-83.2015.8.26.0588; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2017).

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso, por deserto”.

Data vênua, o acórdão não é omissivo, contraditório, obscuro ou contém erro material, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando, na verdade, a reapreciação da matéria, inadmissível em embargos de declaração.

Suficientemente fundamentada no aresto embargado a ausência de comprovação do preparo recursal, acarretando o não conhecimento da apelação interposta pelo autor.

Conforme constou do v. acórdão embargado, trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, beneficiário da justiça gratuita, postulando tão somente a condenação da parte contrária ao pagamento dos honorários de sucumbência de seu advogado, razão pela qual foi determinado o recolhimento dobrado do preparo recursal, na

forma do art. 99, §5º, do CPC.

Há que se salientar que, tratando-se de prazo peremptório, não é possível a concessão de prazo adicional para recolhimento ou complementação, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC.

Assim, deixando o autor apelante de recolher corretamente o preparo recursal, dentro do prazo concedido, nenhum reparo comporta o v. acórdão ao reconhecer a deserção.

Nesse contexto, não pode ser considerado omissor, contraditório ou obscuro o acórdão pelo simples fato de não haver identidade entre o entendimento adotado pelo colegiado e o defendido pelo embargante, devendo o recorrente manifestar o seu inconformismo em recurso adequado e não em embargos de declaração.

Impende ressaltar, a despeito do alegado pelo embargante, que *“o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio”* (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

INOVAÇÃO RECURSAL - Pedido de parcelamento ou redução das despesas processuais e taxas de processuais (art. 98, §5º e 6º, do atual Diploma Processual Civil) – Pedido formulado tão-somente em sede de embargos de declaração – Não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de contradição – Pretensão nítida de rediscussão da matéria – Caráter nitidamente infringente – Impossibilidade pela via dos declaratórios – Embargos conhecidos, em parte, e, na parte conhecida, rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2059173-62.2016.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2016; Data de Registro: 21/06/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão – Acórdão que expressamente apreciou toda a matéria controvertida – Inadmissibilidade de utilização de recurso integrativo quando o que se considera aviltado é a própria

pretensão do recorrente – Alegada omissão em razão da ausência de apreciação ao pedido de diferimento no recolhimento das custas processuais – Inocorrência – Inovação recursal, considerando que o tema não foi objeto do recurso, tampouco analisado pela decisão de primeiro grau – Acórdão que cabe ser mantido - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2259559-40.2018.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019)

Nesse panorama, não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não comportam guarida.

Por tais fundamentos, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR